LEI Nº 7.832, DE 05 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o 'Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Indaiatuba - PROINDE', e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O 'Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Indaiatuba - PROINDE', destinado à concessão de incentivos fiscais às empresas do setor industrial e de prestação de serviços, aos investidores para construção de imóveis localizados em zona industrial, bem como às atividades contempladas nesta lei, visando promover o desenvolvimento econômico do Município, passa a ser disciplinado por esta lei.

Art. 2º - Os incentivos fiscais às empresas industriais ou de prestação de serviços serão concedidos nas seguintes hipóteses:

I - não possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços no Município, a empresa se instalar na zona industrial de Indaiatuba, independente de locação ou aquisição do imóvel;

II - possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços no Município, em zona não permitida pela legislação de uso de solo, a empresa transferir a unidade para área da zona industrial de Indaiatuba, independente de locação ou aquisição do imóvel;

III - possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços em zona industrial no Município, em imóvel locado, a empresa transferir suas atividades para um novo local na zona industrial de Indaiatuba, com aquisição de imóvel;

IV - possuindo unidade na zona industrial, venham a amplia-la, através de transferência, construção, aquisição ou locação de imóvel, no mesmo terreno ou em outro.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso IV deste artigo, considera-se ampliação aquela havida na área efetivamente utilizada pela empresa para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 3º - Os incentivos fiscais previstos nesta lei são extensivos às pessoas jurídicas que vierem a se instalar no Município, nas respectivas zonas de uso permitido, dentro ou fora da zona industrial, com as seguintes atividades:

I - hotel ou pousada;
II - Shopping Center;
III - instituição de ensino superior;
IV - centro de distribuição e atacadista;
V - entreposto aduaneiro e industrial.

§ 1º - Para aplicação do inciso II do caput deste artigo, considera-se 'Shopping Center' o empreendimento constituído por um conjunto planejado de lojas destinadas à exploração de ramos diversificados de comércio e prestação de serviços, operando de forma integrada, sob administração única e centralizada, com metragem construída e utilizada superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), sendo a área ocupada pelas lojas maior que 50% (cinquenta por cento) do total do prédio, desconsiderada a área de estacionamento.

§ 2º - A pessoa jurídica de que trata o inciso IV do caput deste artigo só será contemplada com os benefícios fiscais previstos nesta lei se estiver regularmente instalada na zona industrial do Município.

Art. 4º - Para usufruir de qualquer dos incentivos previstos nesta lei, o interessado firmará "Protocolo de Intenções" com o Município de Indaiatuba, no qual deverão constar as atividades que se pretendem instalar, previsão de investimentos, dentre outros critérios de interesse público previstos em regulamento do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS

Art. 5º - Os incentivos fiscais objetos do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Indaiatuba - PROINDE beneficiarão as pessoas jurídicas especificadas nos artigos 2º e 3º desta lei, a partir do início da vigência desta lei, e consistirão em:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo de 10 (dez) anos, sobre o prédio e sobre o seu respectivo terreno, a partir do exercício seguinte à regular instalação da empresa no Município, no caso de imóvel já construído, próprio ou alugado;
II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo de 10 (dez) anos, sobre a parte correspondente à ampliação do imóvel da empresa já instalada, a partir do exercício seguinte à concessão do 'habite-se' correspondente à metragem adicional construída;
III - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, durante o prazo de 10 (dez) anos, sobre o remanescente do terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ou quando destinado à preservação dos recursos naturais e do meio ambiente, a partir do exercício seguinte à respectiva solicitação e aprovação pelos órgãos técnicos do Município;

IV - isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, e demais taxas a que se refere a Tabela V, da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário do Município de Indaiatuba), sobre a área objeto de ampliação da unidade da empresa, contada da assinatura do 'Protocolo de Intenções';

V - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo à execução de obras de construção civil, sobre a construção da metragem de ampliação relacionada à empresa já instalada, contada da assinatura do 'Protocolo de Intenções';

VI - isenção da Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento da empresa, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do exercício seguinte à regularização da empresa no Município;

VII - isenção do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, em quaisquer das hipóteses de incidência à que se refere a Lei nº 2.472, de 24 de janeiro de 1989, relativamente aos imóveis já construídos em que está instalada a empresa, desde que o fato gerador do imposto tenha ocorrido a menos de 2 (dois) anos do 'Protocolo de Intenções'.

§ 1º - Para fins e efeitos dos benefícios previstos neste artigo, as empresas devem iniciar suas atividades no local com o regular alvará de funcionamento expedido pelo Município na forma da legislação vigente.

§ 2º - As empresas que sucederem as beneficiárias dos benefícios previstos neste artigo, mediante incorporação, cisão ou fusão, gozarão dos mesmos incentivos fiscais, exclusivamente pelo período remanescente não usufruído pela antecessora.

§ 3º - Para os casos de empresa empreendedora ou de proprietário que tenham construído o prédio para a instalação da própria empresa, fica estabelecido o prazo remanescente para a concessão dos benefícios deste artigo, após cumpridas as etapas e os requisitos do artigo 9º desta lei, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 10 (dez) anos de isenção.

§ 4º - A mera regularização de áreas já construídas não será considerada ampliação para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, devendo o tempo de benefício sobre a metragem regularizada abranger apenas o período remanescente das isenções já em fruição.

§ 5º - Para assegurar o direito aos benefícios fiscais de que tratam este artigo, toda a área da empresa, registrada no Cadastro Mobiliário Municipal, assim como toda a área utilizada pela empresa, deve estar regularizada perante a Prefeitura mediante o respectivo 'habite-se'.

Art. 6º - Sem prejuízo dos benefícios previstos no artigo 5º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder à empresa que vier a se instalar no Município, o benefício de alíquota reduzida para 2% (dois por cento) em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incidir sobre quaisquer

serviços que venham a ser prestados pela empresa, dentro do prazo dos 10 (dez) anos dos demais benefícios fiscais, nas seguintes hipóteses:

I - à empresa prestadora de serviços que, após se instalar regulamente em Indaiatuba, comprove ter tido faturamento anual maior que 20.000.000 (vinte milhões) de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP no ano anterior;

II - à empresa que tenha se instalado no Município com área regularizada utilizada superior a 200.000,00m² (duzentos mil metros quadrados).

§ 1º - O benefício deste artigo será aplicado a partir do exercício seguinte ao atendimento dos requisitos previstos nos incisos I ou II do caput deste artigo.

§ 2º - Para a empresa de que trata o inciso I do caput deste artigo, será necessário manter o faturamento anual maior que 20.000.000 (vinte milhões) de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP durante todo o período de redução, até completar o período de 10 (dez) anos de gozo do benefício fiscal referido no artigo 5º, com a comprovação feita através da entrega anual de documentos comprobatórios à Prefeitura, nos prazos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 3º - No caso do primeiro ano de efetivo funcionamento da empresa em Indaiatuba, poderão ser considerados, para o direito ao benefício no ano seguinte, valores parciais proporcionais para o faturamento, correspondentes a 1/12 (um doze avos) por competência.

§ 4º - A empresa de que trata o inciso I do caput deste artigo que não atender ao disposto no § 2º dentro de um determinado ano, perderá o benefício de alíquota reduzida a partir do exercício seguinte ao não atendimento ao requisito, adotando-se a alíquota integral de acordo com a atividade e a legislação tributária municipal.

§ 5º - A empresa de que trata o inciso I do caput deste artigo que cumprir o disposto no § 2° durante todo o período a que tiver direito, terá o prazo de redução de alíquota prorrogado por um único período de 10 (dez) anos.

§ 6º - Durante o período de prorrogação de que trata o § 5º, todos os requisitos deste artigo devem ser cumpridos, sob pena de perda do benefício, aplicando-se o disposto no § 4º.

§ 7º - Para a empresa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativamente à edificação e ao respectivo terreno, na forma do artigo 5º desta lei, poderá ser estendida por até 5 (cinco) anos, a contar do exercício seguinte ao exaurimento do benefício originário.

Art. 7º - A empresa gozará da isenção dos tributos com fatos geradores ocorridos a partir da assinatura do 'Protocolo de Intenções' e com a prova do cumprimento das seguintes condições:

I - as atividades da empresa no local especificado no 'Protocolo de Intenções' devem ser mantidas em continuo funcionamento, com o respectivo alvará de funcionamento;

II - haver receita decorrente da produção industrial ou de prestação de serviços no local, sendo em sua totalidade faturados na unidade localizada no Município;

III - a integralidade das mercadorias produzidas deve ter saída pelo Município de Indaiatuba para efeitos de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inclusive quando destinadas à exportação;

IV - a empresa beneficiária não pode ter sido ou ser condenada pela prática de crime ambiental.

Parágrafo único - No momento da análise da aprovação inicial para concessão dos benefícios, a empresa deverá atender às condições dos incisos I e IV do caput deste artigo, devendo, posteriormente à aprovação, atender a todas as condições exigidas em relação a cada exercício.

Art. 8º - A concessão e manutenção dos benefícios previstos neste capítulo ficam condicionadas à obediência, pela empresa, aos requisitos estabelecidos nesta lei, tanto no momento da análise da aprovação inicial quanto anualmente, a ser demonstrada através de declaração e juntada de documentos comprobatórios iniciais e anuais, respectivamente, os quais serão analisados pelos órgãos técnicos do Município.

§ 1º - A declaração e documentação citados no caput deste artigo devem ser entregues inicialmente junto com o 'Protocolo de Intenções' e, anualmente, nos prazos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º - A não obediência, em cada exercício, a todas as condições do artigo 7º ou o não cumprimento anual do disposto no artigo 8º, bem como o não cumprimento anual de qualquer outro requisito desta lei, ensejará a cessação dos benefícios fiscais a partir do referido exercício, assim como ensejará a cobrança de todos os tributos, acrescidos dos encargos legais, em especial atualização monetária, multa e juros de mora, a partir das respectivas datas de vencimento.

§ 3º - Caso a empresa venha a perder o benefício por não atendimento aos requisitos desta lei, poderá requerê-lo novamente em até 2 (dois) anos da cessação do benefício, desde que comprove o atendimento aos requisitos, sendo a isenção aprovada para o prazo remanescente do total dos 10 (dez) anos inicialmente previstos.

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA INVESTIDORES

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às pessoas naturais ou jurídicas, que venham a executar em seus respectivos terrenos, localizados na zona industrial, edificações destinadas às atividades previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, os seguintes benefícios fiscais:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre o terreno, contada do exercício seguinte ao da assinatura do 'Protocolo de Intenções' e por até 3 (três) anos;

II - isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, e demais taxas a que se refere a Tabela V, da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário do Município de Indaiatuba), sobre a construção especificada, contada da assinatura do 'Protocolo de Intenções';

III - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo à execução de obras de construção civil, sobre a construção do prédio especificado, contada da assinatura do 'Protocolo de Intenções';

IV - isenção do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, em quaisquer das hipóteses de incidência à que se refere a Lei nº 2.472, de 24 de janeiro de 1989, relativamente ao terreno localizado na zona industrial de Indaiatuba, desde que o fato gerador do imposto tenha ocorrido a menos de 2 (dois) anos do 'Protocolo de Intenções'.

§ 1º - Para fins e efeitos dos benefícios previstos neste artigo, no prazo de até 3 (anos) anos, contado do "Protocolo de Intenções", a construção do imóvel deve ser finalizada e comprovada com a emissão do respectivo 'habite-se'.

§ 2º - Ocorrendo motivos de caso fortuito ou força maior, o prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses, desde que o interessado apresente 'Requerimento de Prorrogação de Isenção Condicionada' com as devidas justificativas e alegações, respaldadas por documentação apta à comprovação dos fatos, e após a manifestação favorável dos órgãos técnicos do Município e expressa aprovação do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3º - Ressalvado o disposto no § 2º, a não emissão do respectivo 'habite-se' de acordo com o prazo estipulado no § 1º deste artigo, ensejará a cobrança retroativa de todos os tributos, acrescidos dos encargos legais, em especial atualização monetária, multa e juros de mora, a partir das respectivas datas de vencimento.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - As pessoas naturais ou jurídicas que já estejam usufruindo de incentivos fiscais previstos na Lei nº 4.752, de 23 de agosto de 2005 e suas alterações, ficam submetidas às regras previstas nesta lei, passando a vigorar os benefícios respectivos pelo prazo remanescente relativo aos atuais benefícios, observado o limite total de 10 (dez) anos de incentivos fiscais, ressalvado o disposto no § 7º do artigo 6º desta lei.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão total ou parcial dos créditos tributários, dos últimos 5 (cinco) anos, relativos aos lançamentos dos tributos previstos nos 'Protocolos de Intenções' assinados anteriormente à data de publicação desta lei e relacionados à etapa de pós-instalação regular das empresas, nos termos então previstos na Lei nº 4.752, de 23 de agosto de 2005.

Parágrafo único - A remissão será concedida mediante requerimento especifico do contribuinte e autorização expressa do Secretário Municipal da Fazenda, desde que comprovado o cumprimento das condições do artigo 7º desta lei no período a que se refere o requerimento.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo, exclusivamente nos casos em que houver descumprimento das obrigações assumidas em escritura pública de venda e compra de imóveis localizados no Distrito Industrial de Indaiatuba, quanto ao prazo para início de atividade no local e conclusão de obra, autorizado a remitir as multas impostas como cláusula penal compensatória, desde que o adquirente firme termo de compromisso e responsabilidade com o Município comprometendo-se a concluir a construção do prédio industrial no prazo improrrogável de até 2 (dois) anos, contados da respectiva assinatura.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação do programa previsto nesta lei, especialmente no que se refere aos critérios previstos no Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo VII, constante da Lei Municipal nº 7.606, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2022, e dá outras providências.

Parágrafo único - Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 - Para usufruírem os incentivos fiscais previstos nesta lei, as empresas e investidores não poderão ter débitos exigíveis de qualquer natureza com o Município.

Parágrafo único - Os débitos com exigibilidade suspensa não obstam a concessão de incentivos fiscais.

Art. 15 - O artigo 19 da Lei nº 4.836, de 23 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 19 - As microempresas e empresas de pequeno porte instaladas no Distrito Industrial de Micro e Pequenas Empresas - DIMPE, gozarão, no que couber, dos mesmos benefícios e incentivos fiscais previstos na legislação municipal que dispor sobre o 'Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Indaiatuba - PROINDE', desde que sejam observadas as mesmas obrigações e condições estabelecidas na referida Lei e os seguintes prazos:
> I - até 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato ou da lavratura da escritura de venda e compra, conforme o caso, para a apresentação do projeto de construção, obedecida a legislação municipal vigente, e de conformidade com os padrões mínimos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia;
> II - até 18 (dezoito) meses para início das obras, contados da aprovação do projeto de construção;
> III - até 30 (trinta) meses, contados da data do alvará de construção, para conclusão da edificação e obtenção do respectivo Habite-se;
> IV - até 18 (dezoito) meses, contados da data do Habite-se, para obtenção de Alvará de funcionamento e início das atividades.
> § 1º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo acarretará ao adquirente multa de até 10% (dez por cento) do valor do imóvel, devidamente atualizado pela UFESP, bem como a adoção, pela Prefeitura, das medidas administrativas e judiciais cabíveis para o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.
> § 2º - Os prazos previstos neste artigo, somente poderão ser prorrogados mediante autorização legislativa." (NR)

Art. 16 - O caput do artigo 7º da Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7º - As microempresas e empresas de pequeno porte instaladas no Distrito Industrial de Micro e Pequenas Empresas - DIMPE II, gozarão, no que couber, dos mesmos benefícios e incentivos fiscais previstos na legislação municipal que dispor sobre o 'Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Indaiatuba - PROINDE', desde que sejam observadas as mesmas obrigações e condições estabelecidas na referida Lei e os seguintes prazos:
>" (NR)

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições legais em contrário e que sejam incompatíveis com os critérios previstos nesta lei, especialmente as seguintes leis municipais:

I - Lei nº 4.752, de 23 de agosto de 2005;
II - Lei nº 4.907, de 25 de abril de 2006;
III- Lei nº 4.964, de 21 de julho de 2006;
IV - Lei nº 5.805, de 23 de outubro de 2010;
V - Lei nº 5.937, de 19 de outubro de 2011;
VI - Lei nº 6.021, de 31 de maio de 2012;
VII - Lei nº 6.713, de 05 de junho de 2017;
VIII - Lei nº 7.592, de 27 de maio de 2021.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 05 de julho de 2022, 192º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicada no Departamento de Técnica Legislativa, 05 de julho de 2022.